



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083340-10.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BANCO BRADESCO S/A, MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), BANCO ORIGINAL S/A, COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-LEVE CAPITAL e ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada VIRGINIA DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1083340-10.2023.8.26.0000/**50000**

Comarca: **28ª Vara Cível do Foro Central**

Magistrada Prolatora: **Dra. Juliana Pitelli da Guia**

Embargante: **Banco Bradesco S/A**

Embargada: **Virginia de Oliveira Costa**

Voto n.º 20556

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que proveu o apelo da ora embargada. Alegada contradição e obscuridade.

Vícios inexistentes. Pretensão de discutir os fundamentos utilizados pela Corte para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Proposta de plano de pagamento de dívidas, não aceita pelos credores, que não implica na improcedência do pedido deduzido pela autora/embargada. Hipótese que reclama a abertura da segunda fase do procedimento. Observância aos ditames dos artigos 104-A e 104-B do CDC. Banco/embargante que se utiliza dos declaratórios para externar inconformismo com o resultado do julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por

Banco Bradesco S/A, contra o acórdão de fls.783/802, o qual **deu provimento**, ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

Os embargos são opostos sob alegada **contradição/obscuridade**.

O embargante sustenta, em síntese, que o plano de pagamento apresentado pela ora embargada não está em conformidade com os preceitos da Lei n.º 14.181/2021.

Lembra que a legislação apontada não exige que o plano de pagamento seja limitado a 30% ou 35% correspondente ao salário mensal daquele que está endividado.

Conclui, portanto, que a ora embargada se utiliza a legislação como forma de “mascarar” uma espécie de limitação.

Os declaratórios também se destinam ao prequestionamento da matéria debatida e, em especial, da legislação apontada.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **acolhido**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de**

Processo Civil¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante visa discutir os fundamentos do acórdão, que ensejaram o provimento do recurso da autora/embargada.

Observe que esta Corte, em sentido diametralmente oposto ao pretendido pelo embargante, que visa alterar o julgado, concluiu:

“... a proposta de plano de pagamento nas condições apresentadas pela consumidora na primeira fase do procedimento - e não aceita pelos credores - não acarreta improcedência do pedido inicial.

A rejeição da proposta de pagamento deflagra a segunda fase do procedimento, cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir do superendividamento da consumidora, pressuposto presente no caso.”

Em prosseguimento:

“... o plano de pagamento só é exigível em caso de conciliação frutífera, pois aí será necessária a clareza e a transparência do pagamento do débito principal, acrescido de correção monetária

por índices oficiais de preço, sujeito à quitação no prazo máximo de 5 (cinco) anos, fazendo-se expressa alusão ao § 3º do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre os apontamentos do embargante, quanto ao descontrole financeira da embargada:

“... mostrou-se evidente que os bancos, ao darem celeridade aos seus procedimentos internos para a liberação de crédito e, por conseguinte, obtenção de lucro sobre o crédito tomado, não cumpriram com o ônus que lhes competia, de modo que não há que falar em contratação compulsiva e irresponsável pela recorrente.”

Em arremate:

“... de rigor a anulação da r. sentença, com a instauração da segunda fase do procedimento bifásico da repactuação de dívidas, em observância ao disposto no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor.”

Nota-se, sem muita dificuldade, inexistência dos vícios apontados pela instituição financeira.

A Turma julgadora obedeceu rigorosamente a legislação vigente, explicitando os passos a serem adotados. Há,

portanto, patente inconformismo com a decisão.

O manejo dos presentes declaratórios só serviu mesmo para externar insatisfação.

No mais, apenas por amor ao debate, lembro que a **contradição** que viabiliza a oposição de embargos declaratórios é **aquela verificada no corpo do próprio acórdão**, não a caracterizando a simples divergência de entendimentos adotados em outros julgados ou em relação ao posicionamento da parte.

Nesse diapasão, colaciono a lição do processualista Luiz Guilherme Marinoni, em comentário ao art. 535, do Código de Processo Civil de 1973, ***“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não se configura contradição ou antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290)”*** (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 548).

Revela-se, ademais, impertinente o pretendido prequestionamento, porque, como expressamente pontuado no voto, a legislação foi obedecida à risca.

Embargos que não se distanciam do mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo, devem ser rejeitados.

Pelo exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos.

RODOLFO PELLIZARI

Relator